



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/_____/2018.
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.
AÇÃO RESCISÓRIA – Nº. 0022564-56.2006.8.14.0301.
COMARCA: BELÉM / PA.
AUTOR: TEREZA DJANIRA SANTANA DE CASTRO.
ADVOGADO: JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR – OAB/PA nº 14.051.
RÉU: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO – OAB/PA nº 14.011.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS. ARTIGO 485, V e III, DO CPC/1973. JUÍZO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA A VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA QUE TERIA RESULTADO DE DOLO DA PARTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELO LITIGANTE. EXECUÇÃO DA GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA RESCISÃO DA SENTENÇA. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU DO DEPÓSITO DE 5% EFETUADO PELO AUTOR PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em JULGAR IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, ante a inexistência de violação literal de lei, dolo da parte vencedora na ação originária ou mesmo de colusão entre partes, razão porque deve permanecer incólume a coisa julgada relativa a sentença proferida nos autos da ação embargos de terceiros nº 2007.1072.935-0 (fls. 157/161).

Por via de consequência, determino, nos termos do art. 968, II, do CPC/2015, a conversão do depósito de 5% em multa, a qual deve ser revertida em favor da Ré.

Outrossim, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este no importe de 10% sobre o valor da causa.

Plenário da Sessão de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis (6) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA proposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por TEREZA DJANIRA SANTANA DE CASTRO em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, requerendo a rescisão da sentença de fls. 157/161, publicada no DJe em 02/10/2008, que julgou improcedente os embargos de terceiros opostos pela ora Autora, opostos nos autos da ação de execução hipotecária proposta pela referida instituição financeira em desfavor de Maria Elizabeth Matos Carvalho.

Em suas razões (fls. 02/25), a Autora alega que o Réu obteve a procedência do pedido (sentença de fls. 157/161), uma vez que os embargos de terceiros opostos por aquela foram julgados improcedentes. Sustenta que a ação de execução hipotecária ajuizada pelo Réu em desfavor da Sra. Maria Elizabeth Matos Carvalho, teria tramitado com o fim de turbar ou esbulhar a posse do imóvel da Autora, mesmo havendo instrumento particular de cessão de direitos, procuração e subestabelecimento anexo, outorgando poderes e a posse a Autora sobre o bem executado. Todavia, com o julgamento de improcedência dos embargos de terceiros, a constrição do bem em favor da instituição financeira teria sido mantida.

Em resumo dos fatos, a Autora sustenta que adquiriu um imóvel, de boa-fé, em 06/07/2006, do Sr. Miguel Santana de Castro, o qual era procurador da Sra. Clarisse Barbosa da Cruz, que por sua vez era procuradora da Sra. Maria Elizabeth Matos Carvalho (Ré na ação de execução hipotecária).



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS. ARTIGO 485, V e III, DO CPC/1973. JUÍZO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA A VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA QUE TERIA RESULTADO DE DOLO DA PARTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELO LITIGANTE. EXECUÇÃO DA GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA RESCISÃO DA SENTENÇA. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU DO DEPÓSITO DE 5% EFETUADO PELO AUTOR PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Sem delongas, passo a enfrentar cada uma das irresignações ventiladas pelo Autor na presente ação rescisória.

1. Da violação do art. 485, V, do CPC/1973. Da alegada violação literal de lei.

A Autora, categoricamente, afirmou às fls. 08, que a violação literal de lei teria ocorrido em razão do Réu não ter cumprido disposição de lei, mais precisamente o teor da súmula nº 84/STJ, sendo exatamente este o fundamento utilizado por aquela para o enquadramento da ação com base no art. 485, V, do CPC/1973. Todavia, como destacado pelo próprio Ministério Público às fls. 313, os Tribunais não admitem o uso da ação rescisória contra violação de texto de súmula. Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - IRREGULARIDADE - MORTE DE RÉUS - INOCORRÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO - NULIDADE - AJUIZAMENTO POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

4 - Outrossim, pretensa violação de Súmula de Tribunal Superior não constitui motivação justificadora da rescisória, que só tem cabimento quando há, na decisão rescindenda, ofensa à literal disposição de lei. Violação ao art. 485, do Código de Processo Civil reconhecida. Precedentes do STF (AR 1.212/RJ, 1.049/GO e 1.197/SP) e desta Corte (AR 433/SP).

(STJ - REsp 154924 / DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, publicado no DJe em 29/10/2001)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO. RETOMADA DE IMÓVEL. PROVA DE INSINCERIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. PEDIDO DE RESCISÃO FUNDADO EM SUPOSTA CONTRARIEDADE À SÚMULA 7/STJ. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(AR 1027 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publicado no DJe em 06/08/2007)

Assim, completamente descabida é a pretensão de rescisão da sentença de fls. 157/161 com base no art. 485, V, do CPC/1973.

2. Da violação do art. 485, III, do CPC/1973. Do alegado dolo da parte vencedora.

Sobre tal irresignação, a Autora aduz que o Réu, beneficiado com o julgamento de improcedência dos Embargos de Terceiros nº 2007.1072.935-0, teria agido com dolo quando do ajuizamento da ação de execução hipotecária nº 2006.1065.539-0, eis que teria ignorado o direito da ora Autora de terceira adquirente do imóvel. Aduz que o dolo estaria consubstanciado também no fato de que no momento da aquisição do imóvel pela Autora em 06/07/2006, não haveria nenhuma execução hipotecária contra a proprietária, pois esta somente foi proposta em 06/11/2006. Ao final, alegou que ao tempo da compra do bem, não havia na matrícula do imóvel qualquer registro de hipoteca anterior, sendo



que também por esta razão a execução pelo Banco seria ilícita.

Acerca da hipótese prevista do art. 485, III, do CPC/1973, o Tribunal da Cidadania dispõe que para que fique caracterizado o dolo da parte vencedora, faz-se necessário que a ação seja voluntária e tenha induzido o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe direito falso. Neste sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte.

(STJ - AR 4560 / SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado no DJe em 29/09/2015)

No caso em tela, constato que as alegações da Autora são desprovidas de verossimilhança, pois, ao contrário do que afirmou, consta, às fls. 49-verso e 133, que o imóvel adquirido por ela em 06/07/2006, estava com hipoteca gravada na matrícula do imóvel desde 27/11/1990. Isto posto, uma vez que o Banco possuía em seu favor garantia real hipotecária, bem como teria havido o descumprimento do contrato de financiamento de imóvel pela adquirente primitiva, Sra. Maria Elizabeth Matos Carvalho, jamais pode ser interpretado como dolo o exercício regular do direito do Credor de executar a garantia que lhe foi dada, em razão de descumprimento contratual pela adquirente do bem.

Sendo assim, infere-se, por conclusão lógica, que é completamente descabida a afirmação da Autora às fls. 15, de que o Réu teria almejado enriquecer ilicitamente ao adjudicar, na ação de execução, imóvel que pertenceria a terceiro de boa-fé.

Noutro diapasão, verifica-se que a Autora faz uma afirmação breve e genérica, às fls. 16, a respeito de uma suposta existência de colusão, apta a autorizar a rescisão da sentença guerreada, nos termos do art. 485, III, do CPC/1973. Contudo, a colusão alegada pela Autora é imputada somente ao Réu, fato este impossível de ocorrer, pois, para que seja constatada a colusão, deve haver, no mínimo, duas partes, as quais agem para fins de fraudar lei, enganar o juízo ou prejudicar terceiros. Destarte, não há como a instituição financeira ter praticado colusão de forma isolada, ou seja, sem a presença de, ao menos, uma outra parte.

Por fim, destaco que os argumentos utilizados pela Autora para fins de fundamentar a suposta existência de dolo do Réu, também foram utilizados, ainda de forma mais sucinta, para justificar a colusão. Isto posto, faz-se imperioso destacar, apenas, que o Banco Réu não desrespeitou a legislação vigente, nem mesmo o instrumento de compra e venda de imóvel de fls. 132, pois, como afirmado anteriormente, o ajuizamento da ação de execução hipotecária pela instituição financeira tratou-se de claro exercício regular do direito.

Assim, por não vislumbrar a existência de dolo ou colusão, descabida é a aplicação do art. 485, III, do CPC/2015.

3- Da conclusão.

ASSIM, ante toda a fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, ante a inexistência de violação literal de lei, dolo da parte vencedora na ação originária ou mesmo de colusão entre partes, razão porque deve permanecer incólume a coisa julgada relativa a sentença proferida nos autos da ação embargos de terceiros nº 2007.1072.935-0 (fls. 157/161).

Por via de consequência, caso a presente ação seja julgada improcedente por unanimidade de



votos, determino, nos termos do art. 968, II, do CPC/2015, a conversão do depósito de 5% em multa, a qual deve ser revertida em favor da Ré.

Outrossim, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este no importe de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

Belém/PA, 06 de setembro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator